

## **Reflexões sobre o trabalho escravo contemporâneo**

### **Reflections about contemporary slave labor**

*Carla Sendon Ameijeiras Veloso<sup>1</sup>*

---

#### **RESUMO**

O Brasil apresenta, atualmente, altos índices de trabalhadores submetidos a formas desumanas de exploração. A escravidão, embora formalmente abolida em 1888, existe ainda atualmente, identificada pelo trabalho degradante de homens, mulheres e crianças e manifestada em diversas formas, configurando numa patente violação aos direitos humanos, posto que extirpa a liberdade e a segurança das vítimas que são negociadas como mercadorias. Assim, torna-se necessário uma reflexão sobre o tema com o intuito de formular medidas para uma célere erradicação do trabalho escravo. Propõe-se com a finalidade de erradicar a escravidão contemporânea, uma reflexão sobre esta forma de trabalho através de sua conceituação, bem como dos instrumentos normativos de repressão internacionais e nacionais para combater este tipo de labor que viola os Princípios Constitucionais da Liberdade e Dignidade da Pessoa Humana.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Escravidão contemporânea; trabalho degradante; conceito; dignidade da pessoa humana.

#### **ABSTRACT**

Brazil has currently high rates of workers subjected to inhuman forms of exploitation. Slavery, although formally abolished in 1888, there is still currently identified by the degrading work of men, women and children and manifested in various forms, setting up a patent violation of human rights, since it eradicates the freedom and security of victims that are traded as commodities. Thus, it becomes necessary a reflection on the issue in order to formulate measures to the speedy eradication of slave labor. It is proposed in order to eradicate modern-day slavery, a reflection on this way of working through his concept, as well as the legal instruments of international and national repression to combat this type of labor that violates Constitutional Principles of Freedom and Dignity Human person.

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis.

## KEYWORDS

Contemporary slavery; degrading work; concept; dignity of human person.

## INTRODUÇÃO

O trabalho escravo, em todas as suas formas, sempre existiu e se fez presente na história da humanidade. Na antiguidade o escravo era considerado como uma coisa ou objeto e sobre ele incidia uma relação de direito material ou patrimonial, podendo, seu proprietário vendê-lo, doá-lo ou até sacrificá-lo.

Segundo Geoffrey Blainey (2012:282), a escravidão foi aceita pelos moralistas. Para os primeiros cristãos, a escravidão fazia parte da condição humana e, pelo que saibam, sempre havia existido. O império Romano mantinha milhões de escravos. Santo Agostinho de Hipona afirmou que aqueles escravos tinham vida mais confortável do que muitos pobres. A maior parte das regiões do mundo em algum momento adotou a escravidão. Em 1800, porém, a escravidão branca já não era comum.<sup>2</sup>

No Brasil, bem como em vários países, a escravidão negra, predominou durante muitos anos, tornando-se o tráfico de escravos um negócio gigantesco e lucrativo.

Após uma longa batalha dos abolicionistas para acabar com a escravidão no Brasil no século XIX, no dia 13 de maio de 1888 finalmente é sancionada a **Lei Áurea**, que tinha por finalidade libertar todos os escravos que dependiam dos senhores de engenho e da elite cafeeira.

Até a promulgação definitiva da abolição da escravatura, muitas leis foram criadas no sentido de ‘libertar lentamente’ os trabalhadores forçados. Em setembro de 1871 foi criada a Lei do Ventre Livre, que proibia o trabalho de negros escravizados que não haviam atingido a maioridade; e a Lei dos Sexagenários, favorável aos escravos de mais de 60 anos.

Como regente do Brasil na época, a Princesa Isabel foi a responsável por assinar a Lei Áurea, depois de diversas tentativas empenhadas pelos integrantes da Campanha Abolicionista, que se desenvolvia desde 1870.

Também houve grande envolvimento com a liberdade dos escravos da própria Princesa Isabel. Ela votou a favor à Lei do Ventre Livre como senadora do Parlamento e financiou quilombos e refúgios de escravos com o fim de libertá-los.

O projeto da Lei Áurea foi apresentado pela primeira vez uma semana antes de ser aprovado pelo ministro Rodrigo Augusto da Silva. Passou pela Câmara e foi rapidamente avançado pelo Senado, para sanção da princesa regente. Foi uma medida estratégica, porque os deputados e alguns senadores queriam que o projeto de lei fosse aprovado de qualquer maneira enquanto o rei D. Pedro II viajava para o exterior.

A aprovação da lei acabou se tornando uma faca de dois gumes para a princesa. Se por um lado ela pretendia alavancar sua carreira política, acabou arruinando todas as possibilidades ao assinar a Lei Áurea. De fato, a sanção foi um enorme passo dado pelos liberais, que um ano mais tarde iriam derrubar o sistema monárquico em favor da Proclamação da República.

---

<sup>2</sup> Blainey, Geoffrey. *Uma breve história do cristianismo*. São Paulo: Fundamento, 2012. p.198-199.

Ocorre, todavia, que apesar da abolição da escravatura, persiste em nosso país o trabalho degradante e em condições análogas à escravidão. Esta forma de labor desrespeita totalmente os direitos fundamentais do indivíduo.

Mister ressaltar, que na atualidade é irrelevante a raça ou a anuência do trabalhador para a configuração do trabalho escravo, como será visto mais adiante.

Segundo Luís Antônio Camargo de Melo, *in verbis*:

Como a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente.<sup>3</sup>

Diante deste cenário, constata-se que no Brasil contemporâneo, buscam-se grandes avanços tecnológicos e científicos e espera-se que o país apresente um desenvolvimento em todos os aspectos. Entretanto, a ocorrência de trabalho análogo a escravidão na atualidade representa um descompasso e um retrocesso nestas expectativas.

Deparar-se com trabalhos desumanos, em pleno século XXI, causa uma angústia onde questões merecem ser esclarecidas e solucionadas a fim de que se possa contribuir para a erradicação do trabalho degradante, humilhante e desumano.

A utilização de trabalho escravo contemporâneo não é um resquício de modos de produção arcaicos que sobrevivem provisoriamente à introdução do capitalismo, mas sim um instrumento utilizado pelo próprio capital para facilitar a acumulação em seu processo de expansão. A super exploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como parte integrante e instrumento de capital. Sem ela, empreendimentos mais atrasados em áreas de expansão não teriam a mesma capacidade de concorrer na economia globalizada.<sup>4</sup>

O sistema jurídico brasileiro deixa claro no artigo 149 do Código Penal a expressa proibição desta forma de trabalho, *in verbis*:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Este abuso de direito que causa frontal violação aos direitos humanos fundamentais e consagrados em nossa Carta da República, tais como Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade e Igualdade, pode se dar na forma de trabalho degradante, exploração sexual, comércio de órgãos, adoção ilegal de crianças, casamento servil, entre outras que necessita ser combatida de forma sistêmica pelo Estado.

O tráfico de pessoas é um fato à qual milhares de seres humanos estão sujeitos ao redor do mundo. São homens e mulheres que mudam de trabalho, de cidade, de estado, e

<sup>3</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista Ltr*, v. 68, n. 04, p.425, 2004.

<sup>4</sup> SAKAMOTO, Leonardo. A reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: *Tráfico de Pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo*. NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato (Orgs.). São Paulo: Paulinas, 2014.

até mesmo de país, em busca de uma vida melhor, mas acabam encontrando apenas sofrimento e desilusão. Apesar da gravidade da situação, poucas são as condenações, e a maioria das vítimas acaba não sendo identificada, tornando a reparação do mal e a proteção dessas pessoas um desafio a ser superado.

O labor em condições análogas à escravidão é uma realidade que parece não ter fim e várias políticas vem sendo adotadas para extingui-la. Repita-se, que não há comparações entre esta forma de trabalho forçado com a escravidão abolida pela Lei Áurea em 1888, como analisaremos adiante.

Vale asseverar que inciso III, do artigo 5º da Carta da República assegura que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Além disso, há uma violação expressa aos artigos XXIII, XXIV, XXV da Declaração de Direitos Humanos e combatida em vários Pactos Internacionais ratificados pelo Brasil.

Relevante, destacar, que em nosso país há uma enorme proteção ao trabalhador subordinado, através de leis protecionistas e irrenunciáveis, e, ainda assim, coexiste a incoerência de trabalhos análogos à escravidão e relatos de resgatados que viviam em condições degradantes.

Diante deste cenário nacional que tem seus reflexos no mundo jurídico, este artigo pretende sensibilizar a comunidade acadêmica e a sociedade, da necessidade de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, através do respeito e cumprimento dos direitos trabalhistas e direitos humanos fundamentais, por meio de implementação de políticas de enfrentamento a esse tipo de exploração.

Segundo Geoffrey Blainey, a escravidão foi aceita pelos moralistas. Para os primeiros cristãos, a escravidão fazia parte da condição humana e, pelo que saibam, sempre havia existido. O império Romano mantinha milhões de escravos. Santo Agostinho de Hipona afirmou que aqueles escravos tinham vida mais confortável do que muitos pobres. A maior parte das regiões do mundo em algum momento adotou a escravidão. Em 1800, porém, a escravidão branca já não era comum.<sup>5</sup>

Segundo Luís Antônio Camargo de Melo, *in verbis*:

Como a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente.<sup>6</sup>

Diante deste cenário, constata-se que no Brasil contemporâneo, buscam-se grandes avanços tecnológicos e científicos e espera-se que o país apresente um desenvolvimento em todos os aspectos. Entretanto, a ocorrência de trabalho análogo a escravidão na atualidade representa um descompasso e um retrocesso nestas expectativas.

Deparar-se com trabalhos desumanos, em pleno século XXI, causa uma angústia onde questões merecem ser esclarecidas e solucionadas a fim de que se possa contribuir para a erradicação do trabalho degradante, humilhante e desumano.

<sup>5</sup> Blainey, Geoffrey. *Uma breve história do cristianismo*. São Paulo: Fundamento, 2012. p.198-199.

<sup>6</sup> MELO, Luís Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista Ltr*, v. 68, n. 04, p.425, 2004.

A utilização de trabalho escravo contemporâneo não é um resquício de modos de produção arcaicos que sobrevivem provisoriamente à introdução do capitalismo, mas sim um instrumento utilizado pelo próprio capital para facilitar a acumulação em seu processo de expansão. A super exploração do trabalho, da qual a escravidão é sua forma mais cruel, é deliberadamente utilizada em determinadas regiões e circunstâncias como parte integrante e instrumento de capital. Sem ela, empreendimentos mais atrasados em áreas de expansão não teriam a mesma capacidade de concorrer na economia globalizada.<sup>7</sup>

Este abuso de direito que causa frontal violação aos direitos humanos fundamentais e consagrados em nossa Carta da República, tais como Dignidade da Pessoa Humana, Liberdade e Igualdade, pode se dar na forma de trabalho degradante, exploração sexual, comércio de órgãos, adoção ilegal de crianças, casamento servil, entre outras que necessita ser combatida de forma sistêmica pelo Estado.

O tráfico de pessoas é um fato à qual milhares de seres humanos estão sujeitos ao redor do mundo. São homens e mulheres que mudam de trabalho, de cidade, de estado, e até mesmo de país, em busca de uma vida melhor, mas acabam encontrando apenas sofrimento e desilusão. Apesar da gravidade da situação, poucas são as condenações, e a maioria das vítimas acaba não sendo identificada.

Para atingir esse objetivo optou-se por realizar pesquisas de caráter bibliográfico e documental, por trabalhar com doutrinadores, teóricos e estudiosos que possam contribuir para a discussão de forma crítica com a expectativa de superar o senso comum sobre dignidade humana, direitos humanos e trabalho escravo.

Foram utilizadas como fontes de dados as Organizações internacionais, ONGs, Ministério do Trabalho e entidades governamentais e não governamentais que buscam um enfrentamento à questão e dados do Ministério Público do Trabalho. Sendo certo afirmar que a obtenção de dados sobre o crime de trabalho escravo se apresenta como um grande problema, pois as vítimas relutam em admitir a ocorrência deste fato, em razão das humilhações praticadas pelos aliciadores. Sendo assim se explica a não utilização de fontes mais amplas.

A metodologia é aplicada por meio de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica, feita por meio de livros, revistas, artigos científicos, publicações especializadas e dados oficiais publicados na internet. Obtidos esses nos endereços eletrônicos: das Nações Unidas e de suas agências especializadas que tratam dos assuntos, Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Internacional para as Migrações (OIM), UNICEF, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Comissão Pastoral da Terra (CPT), GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, dentre outros.

## **COMPARATIVO ENTRE A ESCRAVIDÃO BRASIL COLÔNIA-IMPÉRIO E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO ATUAL**

Seria uma ilusão afirmar que não há mais escravidão no Brasil. A escravidão continua presente no mundo contemporâneo, e, no nosso país a forma mais visível é o

---

<sup>7</sup> SAKAMOTO, Leonardo. A reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: *Tráfico de Pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo*. NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato (Orgs.). São Paulo: Paulinas, 2014.

trabalho escravo, que se apresenta sob as modalidades de trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívida e do trabalho em condições degradantes.

Esta escravidão não se assemelha a forma tradicional estudada nos livros de história, pré-capitalista, legalizada e permitida pelo Estado, mas sim como uma forma de degradação do ser humano que é suprimido de todos os seus direitos fundamentais.

A sujeição do ser humano do passado vem sendo adaptada ao mundo atual. Se, por um lado, não existem mais correntes ou senzalas, por outro, são inúmeras as semelhanças relatadas por trabalhadores de condições que remetem a uma escravidão contemporânea.

Ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas, ou seja, uma pressão psicológica tão forte e degradante que impossibilita que o trabalhador se permita sair da condição de escravo e consequentemente seja liberto, tornando-se um ciclo vicioso de submissão.

Embora haja uma preocupação nacional, bem como dos órgãos internacionais de proteção ao trabalhador e de erradicação desta forma de trabalho, a realidade vem demonstrando a sua ineficácia, tendo em vista que como mercado rentável e flexível, há uma evasão rápida nas hipóteses de denúncias e localização de cativeiros.

Tudo isso é facilitado pelo grande número de desempregados, ausência de fiscalização, facilidade de migração de pessoas, má distribuição de renda e a miséria instaurada em nosso país.

Para melhor distinção e criação de um novo conceito de escravidão, o sociólogo americano Kevin Bales, especialista no tema, traça paralelos entre a escravidão histórica e a escravidão contemporânea<sup>8</sup>:

Quadro comparativo, escravidão ontem e hoje:

	ESCRavidÃO HISTÓRICA	ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A quantidade de escravos era medida de riqueza.	Muito baixo. Não há compra e muitas vezes gasta-se apenas o transporte.
Mão de Obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro	Descartável. Devido a um grande contingente de trabalhadores desempregados.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço não é mais necessário prover o sustento.

<sup>8</sup> BALES, Kelvin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkley: University of California Press, 1999.

Diferenças étnicas	Relevante para a escravidão	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são o que se tornam escravos, independente da cor da pele.
Manutenção	Violência Física	Violência Psicológica
Ordem	Punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

A restrição da liberdade é o que sempre definiu a escravidão, sendo quase que indiferente a escravidão histórica e a contemporânea. Entretanto, urge a necessidade de se classificar a nova definição de trabalho escravo, que, nas palavras de Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, citado por BARBOZA (2011), modernamente é

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

E, mais especificamente:

Processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas. (Jorge Antônio Ramos Vieira).

A busca por melhores condições de vida e a miséria existente em várias localidades do nosso país favorecem o aliciamento destes trabalhadores pelos "gatos", que disponibilizam locais para facilitar o aliciamento, e daqueles que utilizam do trabalho escravo (donos ou grileiros da terra) e que mantêm estabelecimentos onde são vendidos (quando deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador) os materiais para o trabalho, cujos preços são elevadíssimos, que fazem gerar dívidas impossíveis de serem quitadas, pagas com trabalho árduo e degradante, em condições subumanas de higiene, segurança e saúde no trabalho.

Vale asseverar, que o Estado Democrático de Direito, demonstra uma preocupação com os direitos fundamentais que possuem a finalidade de resguardar a dignidade e integridade da pessoa humana, ressaltando-se que no Brasil a Carta da República preceitua com alicerce básico os direitos fundamentais.

Maurício Godinho Delgado (2012:43), estabelece que, a pessoa humana, com sua dignidade, constitui o ponto central do Estado Democrático de Direito. Daí que

estabelecem determinadas constituições o princípio da dignidade da pessoa humana como a diretriz cardeal de toda a ordem jurídica, com firme assento constitucional.<sup>9</sup>

## VARIANTES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Emerge neste novo milênio na escravidão contemporânea. Ela se dá através do tráfico ou contrabando de seres humanos, redução à condição análoga a do escravo e degradante.

Atualmente o escravo não é mais comprado ou obtido através de guerras. Ele é aliciado por uma rede bem estruturada com objetivo de exploração econômica adaptada ao mercado global.

Esta forma de trabalho em condição análoga à escravidão, afronta os direitos fundamentais básicos dos seres humanos, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana.

Flávia Piovesan, salienta que o trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos.<sup>10</sup>

O entendimento da Organização Internacional do Trabalho e ratificado em nosso país é que não há relevância quanto a anuência, ou seja, mesmo que o indivíduo aceite, em princípio o trabalho, ainda assim poderá ser caracterizado como trabalho forçado, valendo-se destacar que o consentimento prévio não irá descaracterizar o fato.

Portanto, tudo isso se caracteriza porque muitas vezes o cidadão é iludido por falsas promessas de uma vida melhor, e, concorda com o trabalho, deparando-se posteriormente com uma realidade totalmente diversa.

Atualmente, as formas de escravidão estão relacionadas com uma competição desleal ao mercado globalizado. Embora, existam leis protecionistas, a ausência de uma efetiva fiscalização e o desemprego ensejam na migração de pessoas que buscando a concretização de falsas promessas caem em uma rede de tráfico de pessoas para diversos fins.

Após a ratificação das Convenções 29 e 105 da Organização das Leis do Trabalho em 1957 e 1965, respectivamente, bem como a criação da Comissão Pastoral da Terra em 1975, no Brasil, intensificam-se as denúncias e a preocupação em erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Tais fatos culminaram com a declaração oficial em 1995, pelo governo Fernando Henrique Cardoso acerca da existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país. Vale asseverar, que neste mesmo ano tem início o primeiro projeto da PEC do trabalho escravo.

A partir de então, várias políticas vêm sendo adotadas para erradicar esta forma tão cruel de trabalho que resulta na submissão do ser humano a condição de escravo, tais como o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), juntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em 1995; criação da comissão

---

<sup>9</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 2. Tiragem. São Paulo: LTr, 2012, p. 25.

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andre Saint Patous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho Escravo Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p.145.

Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) em 2003, 2004 – criação do Cadastro de Empregadores Infratores (portaria 540/2004 MTE)<sup>11</sup>; dentre outras.

Constata-se que as formas de escravidão vão se adaptando as novas necessidades do mercado e, por vezes, se tornam sutis e de difícil constatação.

No Texto-Base da Campanha da Fraternidade de 2014 asseverou-se que as principais modalidades de trabalho escravo na atualidade são: tráfico para a exploração no trabalho, tráfico para a exploração sexual, tráfico para extração de órgãos e tráfico de crianças e adolescentes.

### **Tráfico para a exploração de trabalho**

O tráfico para exploração de trabalho é conceituado pelo Ministério do Trabalho: "Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica.

Importante narrar que uma vertente do tráfico de pessoas é a imigração ilegal de pessoas que através da ajuda de "mulas" adentram no país e sem saber se comunicar acabam sendo exploradas.

No estado do Rio de Janeiro, é muito comum existirem pastelarias de chineses que trabalham sem carteira assinada. Essas pessoas são vítimas de seus pares que os trazem para o Brasil com a promessa de uma vida melhor, mas ao chegar aqui são obrigados a viver em alojamentos precários, dentro das próprias pastelaria.

São imigrantes ilegais e por isso tem medo de pedir ajuda.

Há ainda o caso dos bolivianos, haitianos, dentre outros, valendo o relato abaixo a título de exemplificação:

Onze mulheres bolivianas costureiras em São Paulo são resgatadas em condições análogas a escravidão" – "A moradia e o local de trabalho se confundiam. A casa que servia de base para a oficina de Mario chegou a abrigar, no início de 2010, 11 pessoas divididas em apenas três quartos. Além do trabalho de costura, eram forçadas a preparar as refeições e a limpar a cozinha. E, devido ao controle rígido de Mario, tinham exatamente uma hora para fazer todos esses serviços (das 12 h às 13 h) e voltar ao trabalho de costura. Até o tempo e a forma do banho dos empregados, que era com água fria, seguiam as regras estabelecidas pelo dono da oficina. Obrigatoriamente, o banho era tomado em duplas (junto com outra colega de trabalho), durante contados cinco minutos, para poupar água e energia.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> ESCRITÓRIO DA OIT NO BRASIL. *A Erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2015.

<sup>12</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. *Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>>. Acesso em: 23 out. 2015.

## **Tráfico para exploração sexual**

O tráfico para exploração sexual é utilizada em redes de pornografia, turismo sexual, indústria de entretenimento, internet, sendo, a grande maioria dos traficados mulheres.

Tal forma de escravidão é comum no Brasil e no mundo tratando-se de questão internacional. No nosso país há vários relatos de pessoas resgatadas do cárcere, valendo destacar o exemplo abaixo especificado, extraído do site da ONG Repórter Brasil, *in verbis*:

Adolescente é resgatada de prostíbulo em Belo Monte - Menina de 16 anos foge de boate onde polícia encontrou 15 mulheres em situação de cárcere privado e regime de escravidão. Caso pode ser caracterizado ainda como tráfico de pessoas. “Ele saiu atrás dela armado e disse que não custava matar uma, que ninguém ficaria sabendo”, afirma a garota, que tem 18 anos. Procedente de Joaçaba, no interior de Santa Catarina, ela conta que lá trabalhava em uma boate cuja cafetina era “sócia” do dono da boate no Pará. “Viemos em nove lá de Joaçaba. Falaram para a gente que seria muito bom trabalhar em Belo Monte, que a gente ganharia até R\$ 14 mil por mês, mas quando chegamos não era nada disso”, conta. “Já de cara fizemos uma dívida de R\$ 13 mil por conta das passagens [valor cobrado do grupo]. Aí temos que comprar roupas, cada vestido é quase R\$ 200, e tudo fica anotado no caderninho pra gente ir pagando a dívida. E tem também a multa, qualquer coisa que a gente faz leva multa, que também fica anotada no caderno. Depois de cada cliente, a gente dava o dinheiro para o dono da boate pra pagar as nossas dívidas, eu nunca ganhei nenhum dinheiro para mim”, explica a garota. Sobre as condições às quais foram submetidas na boate, ela conta que morava com outras três meninas em um pequeno quarto muito quente, e que realmente não tinha permissão de sair do local. “Eles ligavam o ar condicionado só por uma hora. A gente tinha que trabalhar 24 horas por dia; quando tinha cliente, tinha que atender”, afirma. “De comida, tinha almoço e janta. Se você estava trabalhando na hora do almoço, tinha que esperar a janta. Se desse muita fome, a gente tinha que comprar um lanche. O gerente da boate dizia que a gente só poderia sair depois de pagar todas as dívidas, e que nem adiantava reclamar porque ninguém ia nos ajudar, ele era amigo da justiça e nunca ninguém ia fazer nada contra ele. Mas ele disse que se a gente falasse, eles iam atrás dos nossos filhos e parentes lá no Sul.”<sup>13</sup>

## **Tráfico para exportação de órgão**

O tráfico para a extração de órgãos caracteriza-se pela remoção de órgãos e a venda dos mesmos por doadores involuntários ou doadores que são explorados a venderem seus órgãos em circunstâncias desprovidas de ética, sendo a internet muito comum para o crescimento deste "mercado".

---

<sup>13</sup> GLASS, Verena. *Adolescente é resgatada de prostíbulo em Belo Monte*. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/busca/?search\\_query=Adolescente+%C3%A9+resgatada+de+prost%C3%ADbulo+em+Belo+Monte&wpas=1](http://reporterbrasil.org.br/busca/?search_query=Adolescente+%C3%A9+resgatada+de+prost%C3%ADbulo+em+Belo+Monte&wpas=1)>. Acesso em: 21 out. 2015.

Constata-se no caso abaixo que muitas vezes o ser humano se torna um "doador" pela necessidade de sobrevivência.

Uma mulher de 44 anos colocou à venda todos os órgãos "não vitais" de seu corpo mediante um anúncio na internet para enfrentar um processo de despejo de seu ex-companheiro, proprietário da casa na qual vive com sua filha, de 22 anos. A página na internet do jornal "El Mundo" relata a situação da mulher, da qual não se revela a identidade. Ela vive com uma pensão de € 426 por mês de um programa de ajuda social e conta com a colaboração de uma médica da cidade de Melilla para "enfrentar os possíveis processos que possam surgir e a extração" dos órgãos que vá vender. A cidade na qual a mulher vive se ofereceu para buscar uma solução e arrumar uma casa de aluguel social para ela, pela qual pagaria um pequeno valor, mas respeitando sua liberdade "de fazer o quiser fazer com sua vida". Caso a protagonista desta história consiga vender seus órgãos, ela poderá pegar 12 anos de prisão. O Código penal espanhol introduziu em 2009 uma reforma para estabelecer como delito o tráfico ilegal de órgãos humanos.<sup>14</sup>

### **Tráfico de Crianças e adolescentes**

Com relação a modalidade de tráfico de crianças e adolescentes vale ressaltar, que pode se dar para adoção ou exploração de trabalho dos menores, em sua maioria trabalho doméstico, ou mesmo abuso sexual.

Esta forma de exploração vem sendo combatida em âmbito mundial e há várias ações internacionais e nacionais objetivando o combate desta perversão.

Mister ressaltar, que em nosso país é admitido o trabalho do menor na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, conforme estabelecem os artigos 428 a 433, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Estatuto da Criança e do adolescente, Lei nº 8.069, de 13-07-90, em seu art. 2º estabelece distinção entre o adolescente, que é aquele situado na faixa dos 12 aos 18 anos, e a criança, que vai de zero a 12 anos. Assim cuida-se exclusivamente do trabalho do adolescente e, nessa faixa, de 14 a 16 anos como aprendiz, exclusivamente, e de 16 aos 18 já como empregado.

Fundada na Constituição de 1988, foi editada a Lei n 2 8.069, de 13-7-90, que é denominada de "Estatuto da Criança e do Adolescente". O art. 22 dessa norma considera criança a pessoa que tem de 0 a 12 anos incompletos, e adolescente, de 12 a 18 anos de idade.

A OIT, desde o seu nascimento sempre cuidou da idade mínima da admissão ao emprego. Passou a expedir uma série de convenções e recomendações sobre o tema. A Convenção nº 5, de 1919, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria (art. 2º), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1934. A Convenção nº 6, de 1919, promulgada pelo Decreto nº 423, de 12-12-1935, proibiu o trabalho do menor no período noturno nas indústrias. Todavia, reconhece que há fatores econômicos e sociais que impedem, em muitos países, a adoção dessa medida restritiva. Em uma tentativa de esquematização das normas em vigor, podemos indicar os principais pontos da

---

<sup>14</sup> ALVES, Daniela. *Espanhola põe à venda órgãos para evitar despejo*. Disponível em: <<http://www.danielaalves.com.br/espanhola-poe-a-venda-orgaos-para-despejo/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

regulamentação do trabalho do menor na lei pátria estabelece no artigo 404 e 405 da Consolidação das Leis do Trabalho a idade mínima para o trabalho.

A Recomendação n° 190 da OIT, que complementa a Convenção n° 182 define trabalhos perigosos como: (a) trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; (b) trabalhos subterrâneos, ou embaixo de água, em alturas perigosas ou em ambientes fechados; (c) trabalhos realizados em máquinas ou ferramentas perigosas ou com cargas pesadas; (d) trabalhos realizados em ambiente insalubre no qual as crianças fiquem expostas, por exemplo, a substâncias perigosas, a temperaturas ou níveis de ruídos ou vibrações que sejam prejudiciais à saúde; (e) os trabalhos em condições dificultosas, como horários prolongados ou noturnos e os que obriguem a criança a permanecer no estabelecimento do empregador.

Ainda no âmbito internacional, verificamos que em novembro de 1959 foi editada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Estabelece a referida norma, entre outras coisas, proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança (art. 2°); proibição de empregar a criança antes da idade mínima conveniente (art. 9°, 2ª alínea).

Por derradeiro, cumpre aduzir que todas as formas de escravidão violam frontalmente os Pactos Internacionais, bem como a Legislação Brasileira, o que, demonstraremos a seguir.

## **OS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

O Ministério do Trabalho e Emprego, em sua atuação preventiva ou repressiva, ocupa-se da fiscalização das relações de trabalho, buscando o fiel cumprimento da legislação trabalhista, garantindo sua eficácia, especialmente por meio de reposições patrimoniais (art. 626, CLT).

Esta postura da fiscalização, balizada por lei, denota a compreensão de que o descumprimento dos preceitos trabalhistas viola não apenas o direito específico e particularizado de cada trabalhador a desenvolver relações dignas de trabalho, mas também a própria ordem pública, que rechaça a figura dos trabalhos degradantes e forçados.

Por essa razão é que ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA identifica, na relação de trabalho, “um caráter ao mesmo tempo privado-público”, na qual se considera “não somente o interesse subjetivo das partes, mas também o interesse social do cumprimento da lei trabalhista”<sup>15</sup>.

O artigo 627, da CLT, dispõe sobre a atuação preventiva do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo o “critério da dupla visita”, instrumento por meio do qual a fiscalização do trabalho instrui os responsáveis sobre o fiel cumprimento das normas trabalhistas. Segundo orientação celetista, a atuação repressiva da fiscalização do trabalho, com a aplicação de multa, deve ocorrer prioritariamente na segunda visita, mas desde que comprovado que os sujeitos contratantes não respeitaram as normas de proteção ao trabalho que foram esclarecidas, previamente, na primeira visita (art. 627, CLT)<sup>29</sup>.

---

<sup>15</sup> SILVA, Antônio Álvares. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006. p.94.

De toda forma, entende-se que o “critério da dupla visita” não se aplica às situações de trabalho forçado dada a necessidade urgente de seu combate, especialmente porque tal violação afronta um dos direitos mais inestimáveis do ser humano, a liberdade. Em todos os casos em que o auditor fiscal do trabalho concluir pela violação de normas trabalhistas, deverá lavrar auto de infração, imputando responsabilidade ao sujeito infrator, nos termos do art. 628, da CLT.

Pode-se afirmar que o objetivo institucional do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é “promover o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, buscando a excelência na realização de suas ações, visando à justiça social”.<sup>16</sup>

Quanto à erradicação do trabalho forçado e degradante, o art. 12, II, do Regimento Interno do MTE/MG, enuncia que: “À seção de fiscalização do trabalho compete: [...] II – combater o trabalho escravo, infantil, e quaisquer outras formas degradantes”.

Para a concretização da missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente com relação ao trabalho em condições análogas à de escravo, foi criado, repita-se em 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo e coordenado pelo próprio MTE. Trata-se de grupo móvel de fiscalização concebido para apurar denúncias e suspeitas de ocorrência de trabalho forçado e degradante. Com o mesmo desígnio – combate e erradicação ao trabalho em condições análogas à de escravo – foi instituído o GEFM, Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

## **DADOS ATUAIS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO**

O trabalho escravo contemporâneo é uma realidade a qual milhares estão sujeitos ao redor do mundo. São homens, mulheres e crianças que mudam de trabalho, de cidade, de estado, e até mesmo de país, em busca de uma vida melhor, mas acabam encontrando apenas sofrimento e desilusão.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT atualmente, na América Latina e Caribe, diversos governos estão agindo seriamente contra o trabalho forçado. O Brasil tomou medidas fortes contra o trabalho forçado na agricultura e em acampamentos de trabalho afastados. O governo do Brasil assumiu oficialmente a existência de trabalho forçado perante a OIT em 1995. Desde então, tem combatido o problema com muita visibilidade. Um Plano Nacional de Ação contra o Trabalho Forçado foi implantado em março de 2003. Recentemente, vários outros governos latino americanos decidiram confrontar o trabalho forçado, especialmente em seus setores agrícolas. Bolívia, Peru e Paraguai deram passos importantes para desenvolver, juntamente com as organizações de trabalhadores e empregadores novas políticas para combater o trabalho forçado.

Existem cerca de 1,3 milhões de trabalhadores forçados na América Latina e no Caribe, de um total de 12,3 milhões em todo o mundo; 75% dos trabalhadores forçados na América Latina são vítimas de coerção para exploração do trabalho, enquanto o restante das vítimas estão ou em trabalho forçado pelo estado ou na exploração sexual comercial forçada; 250.000 trabalhadores forçados, ou 20% do número total na região,

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério do trabalho e Emprego. *Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo.asp)>. Acesso em: 22 out. 2015.

foram traficados internamente ou através das fronteiras; O rendimento estimado derivado do tráfico para trabalho forçado na América Latina e Caribe é de US\$ 1,3 bilhões.<sup>17</sup>

A escravidão pode ser conceituada como recrutamento de terceiros, pela fraude ou coação com propósitos de exploração. É uma grave violação dos direitos humanos e deve ser combatida de forma sistêmica pelo Estado.

A finalidade maior da escravidão contemporânea é o lucro, ou qualquer outro benefício, obtido por meio de alguma forma de exploração da vítima, mercantilizando sua força de trabalho, a integridade física e a principalmente a dignidade.

Serão analisados, também, os instrumentos jurídicos-institucionais do Ministério Público do Trabalho, tais como o termo de ajuste de conduta enquanto instrumento de atuação extrajudicial e a Ação Civil Pública que se mostra como mecanismo eficaz no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

## CONCLUSÃO

Apesar de todos os esforços constata-se a existência em pleno século XXI de trabalho escravo contemporâneo em nosso território nacional constatamos que mais de 125 anos após a abolição da escravatura, o Brasil ainda combate uma versão contemporânea de escravidão.

A presente pesquisa constatou que o trabalho escravo é uma chaga social que perpassa a história da humanidade desde os primórdios até os dias atuais. A existência desta forma tão degradante de exploração humana suscita o desenvolvimento de ações correlacionadas tanto na esfera jurídica, como na social, que sejam capazes de combatê-lo em favor da promoção de um trabalho decente, digno, respeitado e louvável pelo todo social, vez que construtor da própria identidade humana.

Assim, na ousada proposta de enfrentar esse desafio, preza-se pela atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de suas prerrogativas, como um dos principais mecanismos jurídico-institucionais orientados à erradicação das modalidades de escravidão contemporânea, valendo destacar os Termos de Ajuste de Conduta e as Ações Cíveis Públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Daniela. *Espanhola põe à venda órgãos para evitar despejo*. Disponível em: <<http://www.danielaalves.com.br/espanhola-poe-a-venda-orgaos-para-despejo/>> Acesso em: 22 out. 2015.

AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: Velloso, Gabriel, FAVA, Marcos Neves (Coords). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: Ltr, 2011.

BALES, Kelvin. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkley: University of California Press, 1999.

BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do cristianismo*. São Paulo: Fundamento, 2012.

<sup>17</sup> ESCRITÓRIO DA OIT NO BRASIL. *Trabalho Forçado na América Latina*. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/america\\_latina\\_caribe.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/america_latina_caribe.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. A Ação Civil Pública e a Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos dos Trabalhadores em Condições de Escravidão. In MANNRICH, Nelson. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, 2004. Ano 30 – janeiro-março – 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. ALMEIDA, Guilherme Assis. *Curso de Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BOBBIO, Noberto. *A era dos Direitos*. 21. Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevir, 2004.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 2. Tiragem. São Paulo: LTr, 2012.
- BRASIL. Ministério do trabalho e Emprego. *Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego*. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo.asp)>. Acesso em: 22 out. 2015.
- ESCRITÓRIO DA OIT NO BRASIL. *A Erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Trabalho Forçado na América Latina*. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/oit/relatorio/america\\_latina\\_caribe.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/america_latina_caribe.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; JUNIOR, Horário Antunes de Sant'Ana (Orgs.). *Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.
- GLASS, Verena. *Adolescente é resgatada de prostíbulo em Belo Monte*. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/busca/?search\\_query=Adolescente+%C3%A9+resgatada+de+prost%C3%ADbulo+em+Belo+Monte&wpas=1](http://reporterbrasil.org.br/busca/?search_query=Adolescente+%C3%A9+resgatada+de+prost%C3%ADbulo+em+Belo+Monte&wpas=1)>. Acesso em: 21 out. 2015.
- MELO, Luís Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista Ltr*, São Paulo, v. 68, n. 04, p. 425, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andre Saint Patous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho Escravo Contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. *Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>>. Acesso em: 23 out. 2015.
- SAVIANI, Demerval. A Universidade e a Problemática da Educação e Cultura. *Educação Brasileira*, Brasília, v. 1, n. 3, p. 35-58, maio/ago. 1979.
- SAKAMOTO, Leonardo. A reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: *Tráfico de Pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo*. NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato (Orgs.). São Paulo: Paulinas, 2014.
- SILVA, Antônio Álvares. *Competência Penal Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006.
- TEXTO-BASE – CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. É para a liberdade que Cristo nos libertou (GI 5.1) Campanha da Fraternidade 2014 – *Fraternidade e Tráfico Humano*. Brasília.

Recebido em: 10 de dezembro de 2015.

Aprovado em: 18 de dezembro de 2015.